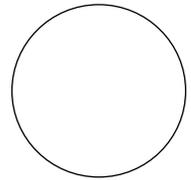


## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 980473  
Relator: Conselheiro Mauri Torres  
Natureza: Denúncia  
Ano de Referência: 2016  
Entidade: Prefeitura Municipal Contagem

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação protocolizada por Staffs Recursos Humanos Ltda com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 008/16, realizado pela Prefeitura Municipal de Contagem, cujo objeto era a contratação de empresa para locação de mão de obra terceirizada de faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, coveiro, laçador (profissional que realiza apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricista e motorista CNH D, com valor estimado em R\$23.315.268,00.
2. Em breve síntese, a empresa Representante alegou que é ilegal a exigência contida no subitem 6.4.1 do Edital de que o atestado de capacidade técnica operacional seja registrado em entidade de classe (Conselho Regional de Administração- CRA), por violar o inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.
3. O Conselheiro Presidente (f.97) recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua distribuição.
4. Ato seguinte, o Conselheiro Relator (f.99) determinou a intimação do Secretário Municipal de Administração de Contagem para que informasse em que fase se encontrava o Pregão nº 008/2016 e encaminhasse toda a documentação referente ao certame, fases interna e externa, e o contrato caso houvesse sido firmado.
5. Devidamente intimado, o Sr. Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Contagem, informou que o pregão foi suspenso após a fase de credenciamento, por ordem do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Contagem, nos autos do Mandado de Segurança nº 5006410-50.2016.8.13.0079. Juntou, ainda, cópia das fases interna e externa do certame (f.104/411).
6. Ato seguinte, o Conselheiro Relator (f.413) determinou a remessa dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos à Unidade Técnica para análise. Por meio do relatório de f.414/416v, concluiu-se pela irregularidade da exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração - CRA, por tratar-se de condição impertinente e restritiva que pode frustrar o caráter competitivo da licitação. Concluiu-se, ainda, que devem os Srs. Jader Luís Sales Júnior, Pregoeiro, e Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Contagem, ser citados para apresentarem defesa quanto ao apontamento de irregularidade.

7. O Ministério Público de Contas, no parecer preliminar de f.419/420, opinou pela citação dos responsáveis para que se manifestassem quanto aos fatos impugnados.
8. Na linha exposta pelo *Parquet*, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Amarildo de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, e do Sr. Jader Luís Sales Junior, Pregoeiro, para que no prazo de 15 dias apresentassem defesa, esclarecimentos e documentos que entendessem pertinentes.
9. Embora tenham sido devidamente citados, não se manifestaram (f.427).
10. Finalmente, voltaram os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.

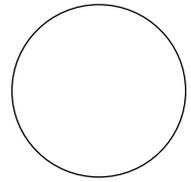
### FUNDAMENTAÇÃO

11. No que tange à habilitação, alega a Denunciante que o edital do Pregão Presencial nº 008/16 restringe e frustra o caráter competitivo da licitação ao exigir a apresentação pelos licitantes de atestado de capacidade técnica com registro no conselho de classe profissional.
12. Infere-se do item 6.4 do Edital:

#### 6.4- Qualificação Técnica

6.4.1- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante administra e/ou administrou serviços terceirizados compatível com o objeto licitado, com no mínimo 10% (dez por cento) do número de empregados previsto em cada lote, registrado no CRA - Conselho Regional de Administração;

a) O atestado deverá ser impresso em papel timbrado, contendo nome, endereço completo, CNPJ, telefone de contato do declarante que atesta os serviços da Contratada, viabilizando eventual apuração de veracidade.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, elenca a documentação que pode ser exigida dos licitantes, a saber:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

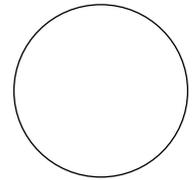
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

14. Da leitura do dispositivo, infere-se que somente se pode exigir a comprovação do registro se houver uma entidade profissional competente, ou seja, que esteja legalmente incumbida de regular e fiscalizar o exercício da profissão relacionada ao objeto da licitação.
15. Importante ressaltar que a qualificação técnica poderá ser exigida do responsável técnico pela execução do objeto, tratando-se, nesse caso, da qualificação técnico-profissional prevista no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, bem como das condições operacionais da empresa licitante, tratando-se da capacitação técnico-operacional prevista no art. 30, II, da mesma Lei.
16. Na capacitação técnico-profissional a Administração solicitará aos licitantes que os responsáveis técnicos apresentem atestados para que demonstrem a execução anterior de objeto semelhante ao licitado. Busca-



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se a verificação do profissional, individualmente, que executará o objeto do contrato.

17. Já a capacitação técnico-operacional avalia a empresa como um todo, buscando verificar sua capacidade em realizar o objeto licitado.
18. Ambas as modalidades de capacitação podem ser exigidas no mesmo momento, qual seja, o da habilitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

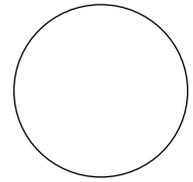
In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Recurso especial provido.” (STJ, REsp 324.498/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 26/04/2004, p. 158)

19. *In casu*, o item 6.4.1 do edital exige justamente a comprovação da capacidade operacional da licitante, ou seja, a experiência da empresa, sendo razoável a exigência de registro do atestado em entidade profissional.
20. No entanto, tendo em vista a complexidade do objeto, que envolve serviços como faxina, portaria, jardinagem, limpeza de veículos, limpeza de vidros, copa, garçom, coveiro, laçador (profissional que realiza



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apreensão de animais), auxiliar de almoxarifado, ajudante, ajudante de caminhão, auxiliar de fiscalização, supervisor, bombeiro hidráulico, eletricista e motorista CNH D, revela-se a impossibilidade de atestados de capacidade técnica registrados em um mesmo conselho, tendo em vista que não se vinculam a uma mesma entidade.

21. A respeito do tema, já decidiu o TRF- 4:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME.

. Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.

. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses da lei que regula a profissão de Administrador.

. Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame.

. Licitação anulada.

. Remessa oficial improvida.”

(TRF4, EMESSA "EX OFFICIO" EM MS Nº 2004.70.00.033792-0/PR, Rel. DES<sup>a</sup>. FED. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, julgado em 03/04/2006)

22. Dessa maneira, entende o Ministério Público que o item 6.4.1 é irregular, devendo ser retificado, a fim de que seja corrigida a ilegalidade constante do Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 008/16.

### CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, conclui o Ministério Público de Contas pela irregularidade do item 6.4.1 do Edital de Licitação, Pregão Presencial nº 008/16.

24. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 17 de novembro de 2016.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)